ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Em observância aos disposto no art. 6°, inc. XX da Lei 14.133/21, tem-se o presente Estudo Técnico Preliminar, com as seguintes informações:

1. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO E JUSTIFICATIVA

Diante do Ofício n° 177/2024, encaminhado pelo Município de São Bento do Sul e das informações fornecidas pelos Municípios no formulário encaminhado pelo CIM-AMUNESC para a manifestação de interesse dos entes consorciados, verificam-se as necessidades apresentadas pelos Municípios de Campo Alegre, Itapoá e São Bento do Sul, na contratação de consultoria e assessoria para a elaboração de diagnóstico e proposta de alteração da estrutura administrativa, lotacionograma, estatuto dos servidores e plano de cargos, carreiras e salários dos Municípios participantes.

A contratação, conforme indicado no formulário preenchido pelo Município de Campo Alegre, é justificada uma vez que o ente necessita de uma *"revisão [e] atualização do atual plano de carreiras e estatuto de servidores"*.

Por sua vez, o Município de Itapoá destacou que a contratação é primordial para analisar se a atual conjuntura administrativa de quadro e salários está adequada, ressaltando que o "*Município tem interesse principalmente em ajustar o plano de cargos e carreiras para os novos concursados, bem como verificar se o quadro de lotações/força de trabalho e a estrutura administrativa da prefeitura estão adequados*.".

Já o Município de São Bento do Sul discorreu acerca da necessidade de readequação do plano de cargos, carreiras, salários e lotacionograma, tendo em vista a defasagem da legislação vigente que cerne os servidores públicos, afirmando que "*Atualizar o plano de cargos e salários dos servidores públicos é fundamental para garantir que ele esteja em sintonia com as mudanças econômicas, sociais e organizacionais desde a última atualização, em 2012*".

De forma pormenorizada, o Município apresentou o cenário atual da legislação vigente que versa sobre o plano de cargos, carreiras e salário, demonstrando as vantagens na realização dos serviços de atualização da norma.

Foi destacado que desde 2012 não há uma revisão na base salarial dos servidores, ocasionando uma defasagem nos provimentos, ante a inflação acumulada e o aumento dos custos de vida, afetando o poder de compra. Ademais, os cargos, carreiras e salários sofrem variações com o tempo, sendo necessária uma remodelagem, senão pode-se observar na justificativa encaminhada:

> O mercado de trabalho passou por diversas transformações, incluindo a criação de novas funções e a valorização de competências tecnológicas. Atualizar o plano permite reconhecer e remunerar melhor as novas habilidades exigidas dos servidores, como a proficiência em tecnologias digitais e a adaptação a novos modelos de trabalho, como o teletrabalho.

Sob este prisma, o Município considera que a contratação de consultoria é "*essencial para manter a atratividade da carreira pública. Se os salários e as progressões de carreira não forem competitivos em relação ao setor privado, pode haver dificuldades em atrair e reter profissionais qualificados*". Ademais, o serviço a ser contratado ainda teria o condão de modernizar a estrutura de cargos, visando eliminar cargos desnecessários, criando novos e readaptando aqueles que precisam de atualização.

Outro destaque trazido pelo Município em uma eventual contratação de assessoria para auxiliar na revisão de cargos, carreiras e salários, seria a promoção de meritocracia no serviço público municipal, trazendo à legislação vigente um "*sistema de promoções baseado em competências e resultados [que] pode motivar os servidores a buscarem um desempenho mais eficiente*", tendo ainda como norte a correção de distorções e equidade entre cargos, promovendo uma justiça e equidade salarial entre aqueles com igual função e tempo de serviço.

Juridicamente, o Município ainda destacou que a revisão das normas é necessária visando a aplicação da simetria entre as reformas realizadas (trabalhistas e da previdência),

assim garantindo um alinhamento com as mudanças postas pelo legislativo federal, "*garantindo a conformidade legal e o respeito aos direitos dos servidores*".

Por fim, foi destacado os desafios orçamentários enfrentados pelo ente, sendo apontado que:

> A atualização do plano pode ajudar a equilibrar as necessidades de valorização dos servidores com as restrições fiscais e orçamentárias, possibilitando uma gestão mais eficiente dos recursos públicos. Isso é crucial para garantir que o Município cumpra suas obrigações sem comprometer as contas públicas.

Portanto, a análise das informações apresentadas pelos municípios de Campo Alegre, Itapoá e São Bento do Sul demonstra uma clara e justificável necessidade para a contratação dos serviços de assessoria e consultoria em matéria de reforma de plano de cargos, carreiras e salários e na própria reforma administrativa dos Municípios consorciados.

Seguindo o caminho protocolar do Consórcio, a demanda foi colocada em deliberação junto à Assembleia Ordinária dos Municípios, sendo aprovada por unanimidade a necessidade de realização de processo para a contratação de consultoria para elaboração ou revisão de estatuto e plano de carreira, conforme disposto na Ata n° 003/2024[1].

Assim, diante da demanda aprovada pelos entes consorciados, vislumbra-se que a contratação desses serviços possui o condão, após sua concretização, de uma mudança no cenário administrativo dos Municípios, assegurando que os servidores sejam devidamente remunerados, estimulados e que o serviço público possa responder às novas necessidades da sociedade de forma eficaz e justa.

2. PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

O CIM-AMUNESC, órgão gerenciador do processo licitatório em comento, realizará o registro de preços, para futura e eventual contratação pelos entes consorciados que

[1]https://cimamunesc.sc.gov.br/uploads/sites/11/2024/07/1718721261_351b29e873d34bdbb4dd089e56d35bd9_extrato.pdf. Acesso em 14 out 2024.

manifestaram interesse no presente objeto, assim dispensada a necessidade deste objeto constar do plano de contratações anual do Consórcio.

3. DAS SOLUÇÕES DISPONÍVEIS NO MERCADO

A demanda e consequente solução de mercado fora deliberada na Assembleia de Prefeitos do CIM-Amunesc (Ata n° 003/2024), a qual discorreu acerca da necessidade dos entes públicos na contratação de consultoria para elaboração ou revisão de estatuto e plano de carreira.

Assim, vislumbrou-se como solução viável a realização de processo nos termos da Lei 14.133/21, visando a contratação de empresa especializada, garantindo a seleção transparente e eficiente de uma prestadora de serviços que possa contribuir significativamente para o desenvolvimento da região consorciada, em atendimento aos ditames constitucionais postos no art. 37, inc. XXI da Carta Magna.

Em pesquisa realizada, foram identificadas diversas empresas que realizam consultoria e assessoria a órgãos públicos. As soluções apresentadas por essas empresas destacam a importância da otimização dos serviços públicos, bem como a atualização da administração pública para o cenário atual da sociedade.

Sobre essa temática, faz-se mister identificar, no seio da atividade em apreço, os agentes hábeis à atender o objeto desenhado. De modo aprofundado, podemos destacar dois segmentos distintos que serão objeto de análise no presente ETP: as Universidades e Instituições de Pesquisa; e as Pessoas Jurídicas Especializadas ou com experiência pretérita;

Na contratação de Universidades ou Instituições de Pesquisa, o corpo técnico responsável pelo desenvolvimento dos estudos é formado por professores, pesquisadores e estudantes que possuem vasta experiência acadêmica que possibilitará, com base em ditames literários, a elaboração de propostas de reorganização e reestruturação de planos de carreiras para os Municípios, com base em metodologias acadêmicas validadas, realizando propostas de cunho imparcial, baseados em critérios objetivos, o que pode conferir maior legitimidade ao resultado final.

Embora a solução de mercado atenda aos requisitos técnicos esperados para o objeto licitado, reconhece-se que as universidades costumam ter processos administrativos e acadêmicos que envolvem várias etapas de aprovação interna e frequentemente demandam mais tempo, de especial maneira em trabalhos externos, que ocasionam trâmites burocráticos específicos, como aprovações em conselhos de pesquisa ou ética, que podem atrasar o início e a execução do trabalho.

Ademais, ressalta-se que as universidades seguem cronograma acadêmico fixo, como semestres ou trimestres, e podem não ter disponibilidade para alocar equipe de forma contínua ou integral, o que pode não ser compatível com o prazo do serviço a ser licitado.

Como outra solução de mercado observada, seria a contratação de Pessoa Jurídica especializada com experiência na realização do objeto a ser licitado, a qual possuirá equipe técnica apta a atender as matérias de cunhos técnicos, integrado à sua equipe multidisciplinar, profissionais capacitados para desenvolver proposta detalhadas e que encontram conforto na prática adotada em outros Municípios que outrora foram assessorados.

Nesse sentido, a expertise mercadológica, cumulado com as estratégias e soluções pretéritas, demonstram um atingimento integral das necessidades requeridas pelos Municípios requisitantes, de modo a demonstrar a solução que alcança o interesse público existente.

Por todo o exposto, considerando a necessidade apresentada pelos Municípios Consorciados no formulário encaminhado pelo CIM-AMUNESC e a deliberação na Assembleia realizada em 07/06/2024, a qual foi discutida e aprovada a demanda pelos municípios, verifica-se como solução viável, a contratação de pessoa jurídica especializada para prestar serviços de consultoria e assessoria na elaboração de diagnóstico e proposta de alteração da estrutura administrativa, lotacionograma, estatuto dos servidores e plano de cargos, carreiras e salários dos Municípios participantes.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Após análise das soluções de mercado e, conforme indicado pelos Municípios na Assembleia de Prefeitos (Ata 003/2024), demonstra-se como a melhor solução para o atendimento ao interesse público envolvido, a contratação de pessoa jurídica especializada para prestar serviços de consultoria e assessoria na elaboração de diagnóstico e proposta de alteração da estrutura administrativa, lotacionograma, estatuto dos servidores e plano de cargos, carreiras e salários dos Municípios participantes

5. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA (art. 18, inc. VIII da Lei 14.133/2021).

Conforme disposto no art. 6º, XLI da Lei 14.133/2021, a modalidade de licitações que tenham como fim a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, por regra, deverá ser a do Pregão Eletrônico.

Dessa maneira, pela lei, entende-se que aqueles serviços que possam ter padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, bem como possuam especificações usuais do mercado são dotados de características comuns[2], sendo o pregão solução hábil a satisfazer os ditames licitatórios.

Utilizando a doutrina como suplemento ao entendimento posto na norma, o jurista Marçal Justen Filho[3] discorre que o "objeto comum da licitação" é calcado não no objeto em si, mas na necessidade da Administração que será atendida. Tal posição pode ser observada no trecho de sua obra:

> Comum não é propriamente o objeto, mas a necessidade administrativa. Nesse sentido, alude-se a objeto comum nas hipóteses em que a necessidade administrativa pode ser satisfeita mediante a prestação executada por qualquer fornecedor, desde que preenchido certos requisitos mínimos de qualidade, e segundo as soluções disponíveis de modo amplo no mercado. (Justen Filho, 2023, p. 458)

[2] Art. 6°, inc. XIII da Lei 14.133/2021
[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.806/2014 entendeu que *"a complexidade do objeto pretendido não é o fator decisivo para inseri-lo, ou não, no conceito de bem comum, mas, sim, o domínio do mercado sobre o objeto licitado."* , demonstrando ainda a possibilidade de caracterização do objeto como comum em casos que *"apresente características padronizadas (de desempenho e de qualidade) e o mercado domine as técnicas de sua realização, esse deverá ser classificado como bem ou serviço comum e ser utilizada de forma cogente a modalidade do pregão eletrônico"*.

Corroborando com o exposto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio da @REP 23/80070142 de Relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, afirmou que, caso o serviço possa ser executado por diversos prestadores, este se qualifica como um serviço comum, senão vejamos:

> Em se tratando de serviços comuns, reforça-se ainda que são os denominados "itens de prateleira" às empresas que detém competência técnica para tanto, vale dizer, trata-se de serviço que pode ser executado pela diversidade dos prestadores na área, conforme critério mercadológico? Em caso de resposta positiva, temos então um serviço comum.

No presente caso, a contratação de pessoa jurídica especializada para prestar consultoria e assessoria na elaboração de diagnóstico e proposta de alteração da estrutura administrativa, lotacionograma, estatuto dos servidores e plano de cargos, carreiras e salários se trata de um serviço comum, isto porque, essas soluções já estão disponíveis no mercado, não exigem alta complexidade técnica, e há diversas empresas que fornecem esses serviços. Além disso, os padrões para a entrega desses serviços podem ser objetivamente descritos no edital de licitação.

Sobre essa temática, nosso Tribunal de Contas, ao ser instigado a manifestar-se acerca da escolha da modalidade de licitação no Edital de Pregão Eletrônico n° 002/2012, de 06 de janeiro de 2012[4], organizado pelo Município de Bom Retiro, ante o apontamento de

[4] Contratação de Pessoa Física/Jurídica Habilitada para prestar serviços de Consultoria Pública para revisão do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Retiro, Reformulação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores e Plano de Cargos e Salários do Magistério, reenquadramento dos servidores às alterações e

suposta ilegalidade da contratação de assessoria jurídica, contábil e administrativa, manifestou-se, no bojo da @REP 12/00044450 pela improcedência do pedido do alegando, afirmando que "*Pela descrição dos serviços presentes no objeto, a modalidade de licitação adotada pela Prefeitura Municipal de Bom Retiro está adequada, pois não se verifica qualquer especificação do serviço que não seja usual da área jurídica*" e ainda foi ressaltado que "*(...) não houve contrariedade às características do pregão que é um procedimento menos formalista e mais célere, mas ainda assim, legalmente o previsto no inciso XIII do artigo 4° da Lei Federal no 10.520/02 (Lei que institui a modalidade de licitação denominada pregão).*"

Desta forma, com base na Lei, doutrina e Jurisprudência, fica evidenciado que o Pregão Eletrônico é a modalidade de licitação mais apropriada para a contratação desses serviços, revelando-se como obrigatória em conformidade com o Art. 6º, XLI da Lei 14.133/2021 e os princípios da economicidade e eficiência na Administração Pública.

Vencida a classificação do objeto e a escolha da modalidade de licitação, faz-se necessário eleger o critério de julgamento e o modo de disputa.

Conforme o art. 6°, inc. XLI, da Lei 14.133/2021, a modalidade de pregão admite a utilização de dois critérios[5], sendo escolhido no presente caso, dentre as opções legalmente previstas, o menor preço.

Conforme o jurista Joel de Menezes Niebuhr (2024)[6], no ato da definição do objeto a ser licitado, visando uma potencialização dos efeitos licitatórios, bem como o melhor atendimento do interesse público, a administração deve especificar critérios que permitam a observação de padrões mínimos de qualidade, a qual ensejarão a qualificação técnica do licitante, senão vejamos.

> Explicando melhor, a Administração deve definir o objeto da licitação no edital. Ao definir o objeto, ela impõe certas características a ele, que, ao final das contas, servem como uma espécie de padrão mínimo de qualidade. Isso porque as

reclassificações implementadas, incluindo a implantação de nova metodologia para promoções funcionais e elaboração do impacto financeiro e orçamento resultante das adequações realizadas

[5] Conforme art. 6°, inc. XLI, é permitido o menor preço ou o maior desconto

[6] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 7. ed. Belo Horizonte:Fórum, 2024

> propostas somente devem ser aceitas na licitação pública se atenderem às especificações do objeto exigidas pela Administração no Edital, ou melhor, o padrão mínimo de qualidade exigida pela administração (Niebuhr, 2024, p. 754)

Ora, pela adoção do critério de menor preço, não se busca relativizar ou rufianiar o procedimento licitatório em benefício do menor valor em sobreposição a qualidade do serviço, visto que na definição do objeto, bem como nas exigências técnicas, faz constar os pormenores e os atributos indispensáveis para que o licitante participe do certame.

Logo, ainda que se busque no citado critério de julgamento a proposta com o menor valor, não se deve considerar que os critérios requisitados são rasteiros e superficiais, uma vez que à Administração compete a definição dos critérios de seleção do fornecedor, mediante exigências técnicas, sendo cabível a imposição de preenchimento de quesitos de alto padrão, sob pena de não participação do certame (Niebuhr, 2024, p. 754).

Nesse sentido, será ainda adotada a modalidade de disputa aberta, conforme previsto no art. 56, inc. I da Lei 14.133/2021, tendo em vista a dinâmica competitiva, de modo que os licitantes vão incrementando sucessivamente as vantagens para a administração pública, trazendo ao procedimento o menor preço entre os concorrentes participantes (Justen Filho, 2023, p. 707).

Ademais, visando o aumento na eficiência administrativa, a redução do número de licitações, a rapidez na contratação e a total liberdade para os entes consorciados contratarem ou não a integralidade dos serviços licitados, será adotado na presente licitação o procedimento auxiliar de Registro de Preços, conforme autorizados pelo art. 6°, inc. XLV c/c art. 82 e seguintes da Lei 14.133/2021.

Assim, adotando tal procedimento, vislumbra-se o melhor atendimento ao interesse público envolvido, garantindo o resultado pretendido pelos entes públicos consorciados ao CIM-Amunesc.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Idealiza-se, para o presente processo, um objeto único que compreenda as atividades de consultoria e assessoria para a elaboração de diagnóstico e proposta de alteração da

estrutura administrativa, lotacionograma, estatuto dos servidores e plano de cargos, carreiras e salários.

Estima-se que serão contratados 3 serviços, um para cada Município consorciado demandante.

7. ESTIMATIVA PRÉVIA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Para fins de abertura do processo, uma vez que o CIM-AMUNESC não possui contratação ulterior que concerne o mesmo objeto, fora realizada pesquisa junto ao Diário Oficial dos Municípios (DOM), Portal de Compras Públicas e nos sites de fornecedores desses produtos, visando a quantificação do valor médio do objeto pretendido. Com base na pesquisa realizada, chegaram-se aos seguintes valores médios, conforme apresentados na tabela abaixo:

PESQUISA PRELIMINAR						
Item	**Serviço**	**Unid. Med.**	**DL 013/2022 Navegantes**	**TP 021/2022 Abelardo Luz**	**DL 019/2022 Nova Brasilândia**	**Valor Médio**
1	Consultoria e assessoria para a elaboração de diagnóstico e proposta de alteração da estrutura administrativa, lotacionograma, estatuto dos servidores e plano de cargos, carreiras e salários, para municípios com menos de 50.000 habitantes	Serviço	-	R$ 40.000,00	R$ 48.000,00	R$ 44.000,00
2	Consultoria e assessoria para a elaboração de diagnóstico e proposta de alteração da estrutura administrativa, lotacionograma, estatuto dos servidores e plano de cargos, carreiras e salários, com mais de 50.000 habitantes	Serviço	R$ 108.000,00	-	-	R$ 108.000,00

A pesquisa preliminar de valores levou em consideração a população dos Municípios em que foram realizados os serviços[7], visando uma proporcionalidade ao número de servidores públicos que foram afetados.

Logo, baseado nos processos consultados, constatou-se que o valor do serviço permeia a importância preliminar de R$ 44.000,00, para municípios com até 50.000 habitantes; e R$ 108.000,00 para municípios com mais de 50.000 habitantes.

Insta salientar que os valores referenciais estimados para a contratação serão discriminados neste processo, após a conclusão da pesquisa de preços atualizada.

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO (OU NÃO) DA SOLUÇÃO

A regra a ser observada pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, conforme disposto no inciso V, alínea "b" do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, mas é imprescindível que a divisão do objeto seja tecnicamente viável e economicamente vantajosa e não represente perda de economia de escala. No presente caso, optou-se pela não divisão dos serviços a serem licitados, tendo em vista a particularidade do objeto, bem como necessidade de continuidade e a interdependência entre os produtos entregues. Nesse sentido, partindo do pressuposto de que o licitante vencedor realizará a integralidade dos serviços, poderá se observar uma padronização e harmonização tanto entre cada subfase, quanto na entrega final do serviço licitado.

9. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

9.1. Sustentabilidade

A comunicação e encaminhamentos de demandas, bem como todos os relatórios e artefatos produzidos deverão ser realizados, preferencialmente, sob a forma eletrônica, evitando-se a impressão de papel;

9.2. Subcontratação

Não será admitida a subcontratação.

[7] Dados obtidos a partir do sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados. Acesso em 03 dez 2024.

9.3. Garantia da contratação

Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

10. JUSTIFICATIVA DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS (Acórdão 330/2021 do Tribunal de Contas da União)

Como exigência técnico-operacionais, serão requeridas a apresentação dos seguintes documentos:

10.1 - Declaração de conhecimento de todas as informações e das condições estipuladas para a prestação dos serviços

Justificativa: A presente exigência decorre do art. 67, inc. VI da Lei 14.133/2021

10.2 - Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público, comprovando a realização de serviços de consultoria e/ou assessoria, na elaboração ou alteração, das seguintes atividades: Estrutura Administrativa em Município com no mínimo 500 servidores; e/ou Lotacionograma em Município com no mínimo 500 servidores; e/ou Estatuto de Servidores Públicos em Município com no mínimo 500 servidores; e/ou Plano de Cargos, Carreiras e Salários do setor público em Município com no mínimo 500 servidores.

Justificativa: A presente exigência é necessária para garantir que os serviços prestados possuam um rigorismo técnico pretérito a licitação, de modo a garantir, mediante atestado, que a pessoa jurídica vencedora já executou de forma satisfatória e exitosa os serviços a serem registrados.

10.3 Comprovação de o licitante possuir em seu quadro funcional, no mínimo os seguintes profissionais: Bacharel em Direito; E Bacharel em Administração; E Bacharel em Contabilidade; E Bacharel OU Tecnólogo em Recursos Humanos; A contratada deverá

comprovar a formação dos profissionais acima mencionados, mediante cópia do diploma de formação acadêmica devidamente reconhecido pelo MEC.

Justificativa: A equipe multidisciplinar acima disposta é primordial para o perfeito desenvolvimento dos serviços a serem licitados, havendo uma inter-relação de cada profissional requerido com os serviços a serem prestados. Ademais, torna-se necessário, para a validação da capacidade de cada um, a apresentação de diploma que comprove a qualificação de bacharel, em curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

11. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Conforme debatido na Assembleia de Prefeitos e informado pelos Municípios Consorciados no formulário encaminhado pelo CIM-AMUNESC, a contratação de pessoa jurídica especializada para prestar serviços de consultoria e assessoria na elaboração de diagnóstico e proposta de alteração da estrutura administrativa, lotacionograma, estatuto dos servidores e plano de cargos, carreiras e salários dos Municípios participantes, proporcionará uma mudança no cenário administrativo dos Municípios, assegurando que os servidores sejam devidamente remunerados, estimulados e que o serviço público possa responder às novas necessidades da sociedade de forma eficaz e justa.

12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

A contratação e a fiscalização do contrato serão realizadas pelo Município contratante.

13. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não há contratações correlatas e/ou interdependentes.

14. IMPACTOS AMBIENTAIS

Não se vislumbra impacto ambiental para a contratação, uma vez que o objeto da licitação se limita a assessoria e consultoria, caracterizando-se como trabalho administrativo.

15. ANÁLISE DE RISCOS DA LICITAÇÃO (Art. 18, inc. X, da Lei 14.133/2021)

Demanda: Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada para prestar consultoria e assessoria na elaboração de diagnóstico e proposta de alteração da estrutura administrativa, lotacionograma, estatuto dos servidores e plano de cargos, carreiras e salários dos Municípios participantes.

Evento(s) de Risco: O certame pode apresentar sobrepreço ou preço inexequível, bem como restar deserto ou fracassado.

Causa(s) do Risco: Falta de interesse das empresas licitantes e/ou ausência de disputa, valor referencial defasado ou superestimado, lances superiores ao valor de mercado.

Consequência(s) do Risco: Inviabilizar o registro de preços ou tornar onerosa a contratação para os Municípios consorciados.

Probabilidade, Impacto e Nível do Risco:

a) Probabilidade: denota a chance de o evento de risco ocorrer, devendo-se considerar os seguintes critérios e a seguinte pontuação para cada item:

Peso 5: Baixa - o evento pode ocorrer em algum momento.

Peso 10: Média - o evento deve ocorrer em algum momento.

Peso 15: Alta - o evento é esperado na maioria das circunstâncias.

b) Impacto: representa o efeito da consequência, determinado o nível de impacto, expresso quantitativamente, considerando os seguintes itens:

Peso 5: Muito baixo - o impacto é mínimo no êxito da licitação;

Peso 10: Médio - geram danos que comprometem parcialmente o processo licitatório, atrasando-o ou interferindo em sua qualidade.

Peso 15: Alto - geram danos que comprometem a essência do processo licitatório, impedindo-o de seguir seu curso.

c) Nível de risco: determina o grau de exposição da organização ao respectivo evento de risco, conforme matriz de riscos abaixo:

TABELA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO					
Impacto	**15**	Alto			
	10	Médio	**X**		
	5	Baixo			
			Baixo	Médio	Alto
			5	**10**	**15**
Probabilidade					

Verde (de 25 a 50)	Nível de risco Baixo
Amarelo (75 a 100)	Nível de risco Médio
Vermelho (150 a 225)	Nível de risco Alto

No presente caso, após realizada a análise de risco e, aplicando-se a fórmula *Probabilidade X Impacto*, chegou-se ao seguinte resultado:

Consequência(s) do Risco	Probabilidade	Impacto	Nível do Risco
Inviabilizar o registro de preços ou tornar onerosa a contratação para os Municípios consorciados.	Baixa (5)	Médio (10)	Baixo (50)

15.1. Ações Preventivas e Ações de Contingência:

Ações Preventivas	Alocado para	Ações de Contingência	Alocado para
Construção de um edital coeso, com objeto bem delimitado, bem como a elaboração de pesquisa de preços adequada em consonância com o preço de mercado	Membro da equipe de Planejamento indicado no item 11 do DFD	Adequação do Edital de Licitação e nova Pesquisa de Preços	Membro da equipe de Planejamento indicado no item 11 do DFD

16. CONCLUSÃO - DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE (OU NÃO) DA CONTRATAÇÃO

16.1. Com base nas informações levantadas durante este estudo, vislumbra-se que a contratação de pessoa jurídica especializada para prestar serviços de consultoria e assessoria na elaboração de diagnóstico e proposta de alteração da estrutura administrativa, lotacionograma, estatuto dos servidores e plano de cargos, carreiras e salários dos Municípios participantes é viável para atender às necessidades dos Municípios mudança do cenário administrativo, assegurando que os servidores sejam devidamente remunerados, estimulados e que o serviço público possa responder às novas necessidades da sociedade de forma eficaz e justa.

Joinville, 03 de dezembro de 2024

EDNA VIEIRA

Gestora de Serviços


e-Ciga
Ciga
Assinado digitalmente por:
EDNA VIEIRA
•••.655.159-••
Data: 03/12/2024
11:50